



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

012/2025

Promove alterações na Lei nº 11.502, de 16/10/2013, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 11.502, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Os semáforos instalados nas vias públicas do Município de Ponta Grossa funcionarão no período das 24h00 até às 05h00, somente com luz amarela intermitente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente aos semáforos determinados como essenciais à segurança do trânsito, de veículos e pedestres, pela Superintendência de Trânsito e Segurança Viária da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública. (NR)

...”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de alteração se faz necessária para que se dê efetividade à Lei 11.502/2013, uma vez que há necessidade de ser avaliado pelo Órgão gestor do trânsito de veículos, sobre quais semáforos devem permitir a passagem quando a sinalização luminosa se mostra amarela intermitente.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 27 de Janeiro de 2025.


PASTOR EZEQUIEL BUENO
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

Promove alterações na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica.

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador BIANCO

1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente proposição de alteração se faz necessária para que se dê efetividade à Lei 11.502/2013, uma vez que há necessidade de ser avaliado pelo Órgão gestor do trânsito de veículos, sobre quais semáforos devem permitir a passagem quando a sinalização luminosa se mostra amarela intermitente.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos dos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por única finalidade o aprimoramento do texto original, no que se refere à adequação técnica legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

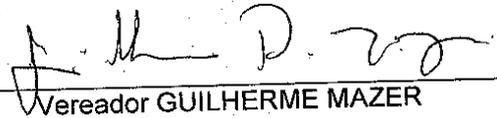
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 012/2025, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

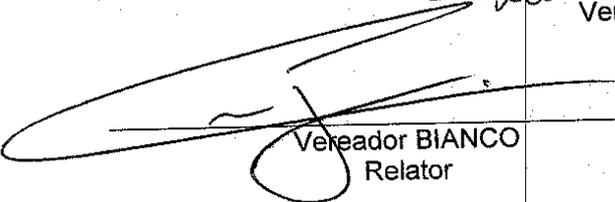
SALA DAS COMISSÕES, 26 de fevereiro de 2025.



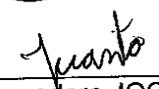
Vereador LEO FARMACEUTICO
Presidente



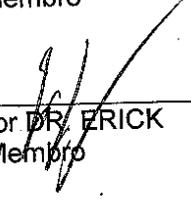
Vereador GUILHERME MAZER
Membro



Vereador BIANCO
Relator



Vereadora JOCE CANTO
Membro



Vereador ERICK
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado a seguinte redação:

Promove alteração na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica.

...

Art. 1º - A Lei nº 11.502, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

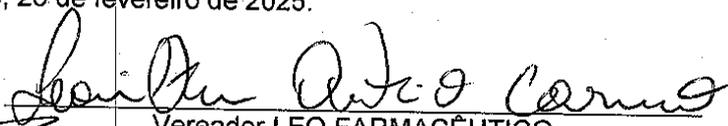
"Art. 1º - ...

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente aos semáforos determinados como essenciais à segurança do trânsito, de veículos e de pedestres, pela Superintendência de Trânsito e Segurança Viária da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública. (NR)

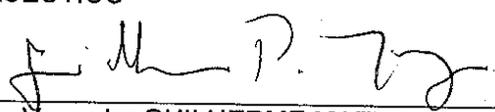
..."

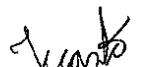
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 de fevereiro de 2025.


Vereador LEO FARMACÉUTICO
Presidente


Vereador BIANCO
Relator


Vereador GUILHERME MAZER
Membro


Vereadora JOCE CANTO
Membro


Vereador ERICK
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

Promove alterações na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica.

AUTOR: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alterações na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica"*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos do Substitutivo Geral em apenso ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

A presente proposição de alteração se faz necessária para que se dê efetividade à Lei 11.502/2013, uma vez que há necessidade de ser avaliado pelo Órgão gestor do trânsito de veículos, sobre quais semáforos devem permitir a passagem quando a sinalização luminosa se mostra amarela intermitente.

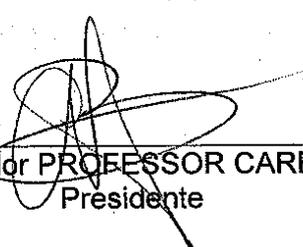
(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafado, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2025, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 10 de março de 2025.


Vereador PROFESSOR CARECA
Presidente


Vereador FÁBIO SILVA
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator